

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Dê-se ao art. 1º da MP nº 851/2018, a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, aos direitos humanos e ao desporto e demais finalidades de interesse público, nos termos do artigo 3º da nº 9.790, de 23 de março de 1999, independente de certificação e gratuidade.

§2º Esta Medida Provisória não inibe a estruturação de fundos patrimoniais mediante outros arranjos permitidos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esclarecer que as instituições autorizadas a contarem com apoio de fundos patrimoniais são aquelas que, nos termos do *caput* do art. 1º, atendem ao interesse público. Assim, amplia-se o rol de finalidades institucionais, nos termos da legislação já existente.

Considerando a previsão dos direitos humanos e fundamentais pelo art. 5º da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos, bem como seu reconhecimento como cláusula pétrea nos termos do §4º, do art. 60, da CF, as instituições que promovem, apoiam e defendem direitos humanos exercem, por sua essência, atividade de interesse público. Portanto, devem poder contar com o apoio de fundos patrimoniais para arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para seus programas e projetos.

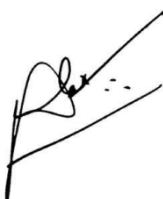
O mesmo objetivo se pretende ao inserir referência direta às entidades de interesse público assim conceituadas pelo art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, as ditas “Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público”, ou “OSCIPs”, independentemente da sua certificação



e gratuidade dos seus serviços. A universalização dos serviços é, nos termos da referida lei, atividade de interesse público por sua própria natureza e deve ser, portanto, contemplada na previsão normativa que se discute.

A inserção do parágrafo segundo busca, ainda, especificar que fundos patrimoniais que tenham sido estabelecidos antes da edição da Medida Provisória ou mesmo em outros moldes que não os nela previstos, não sejam considerados inadequados do ponto de vista normativo, permitindo a continuidade do seu funcionamento, bem como a estruturação de novos modelos, quando aplicáveis.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI